

Despacho n.º 8566/2002 (2.ª série). - **Considerando** que na aplicação das disposições legais relativas à segurança de **instalações** de gás têm vindo a ser detectadas situações de não conformidade no que respeita à existência de esquentadores em casas de banho, cuja resolução se apresenta difícil ou muito onerosa;

Considerando as dificuldades sentidas por esses consumidores de gás, que se vêem privados de água quente sanitária por motivos estruturais do edifício ou por ser incomportável o custo de solução alternativa;

Considerando que por esse motivo surgiu da parte dos consumidores afectados o pedido de medidas flexibilizadoras;

Considerando que presentemente se comercializam aparelhos ditos de **tipo C**, que se caracterizam pela estanquidade da câmara de **combustão** relativamente ao ambiente do local onde se encontram instalados (havendo entre ambos uma barreira física), recebendo o ar comburente e expelindo os produtos de combustão de e para a atmosfera livre, através de condutas apropriadas e sem contacto com a atmosfera interior;

Considerando que os aparelhos de gás do tipo C, desde que correctamente instalados não são susceptíveis de criar atmosferas tóxicas nos locais em que estejam montados, dado a câmara de **combustão** se encontrar isolada da atmosfera interior;

Considerando que as disposições do anexo I à Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, relativo às normas de inspecção de **instalações** de gás, são omissas quanto a aparelhos de **tipo C**;

Ressalvando o objectivo prosseguido pela DGE e pelas DRE no sentido da segurança do utilizador, mas reafirmando que o mesmo deve ser equacionado com o desenvolvimento técnico e com as soluções que ele proporciona:

Autoriza-se, a título extraordinário, a montagem de equipamentos de tipo C em instalações sanitárias, quando as edificações tiverem projecto aprovado antes da entrada em vigor da disposição expressa no n.º 3 do artigo 87.º, do RGEU, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro, caso se mostre ser difícil, ou muito dispendioso, executar a instalação nos termos actualmente contemplados no respectivo Regulamento, nas seguintes condições:

- a) O aparelho ser certificado como de tipo C;
- b) O local ter condições apropriadas à instalação em conformidade com a revisão em curso da NP-1037 (1974);
- c) A instalação ser objecto de inspecção após a montagem.

2 de Abril de 2002. - O Director-Geral, Jorge Borrego